

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2011, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cria a “Timemania”, para fixar novos percentuais de destinação de recursos às entidades de prática desportiva na modalidade futebol profissional e para ampliar as possibilidades de parcelamento de débitos das entidades que especifica.*

**RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2011, de autoria do Senador Aníbal Diniz. A proposição estabelece em seu art. 1º o acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei do Timemania), estabelecendo percentuais de destinação de recursos aos times de futebol profissional, matéria atualmente regulada pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

O art. 2º altera o art. 4º da mesma lei, para ampliar as possibilidades de parcelamento de débitos ali estabelecidos para os clubes de futebol profissional que disputem os campeonatos estaduais ou brasiliense de futebol há pelo menos dois anos.

Por fim, o art. 3º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar terá início na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe à CE opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e *desportos*, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. A análise do PLS nº 89, de 2011, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.

Quanto ao mérito, partilhamos a posição do autor quanto à mudança nos valores distribuídos aos times de futebol profissional pela arrecadação da “Timemania”, hoje estabelecida pelo regulamento, o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

Também, estamos de pleno acordo com a extensão das possibilidades de parcelamento de débitos ali estabelecidos para os clubes de futebol profissional que disputem os campeonatos estaduais ou brasileiro de futebol há pelo menos dois anos.

Não obstante a pertinência das modificações previstas, sugerimos alguns ajustes no texto da proposição na forma das duas emendas que apresentamos.

A primeira destina-se a estabelecer que a divisão de recursos entre os grupos, hoje determinada pelo Decreto nº 6.187, de 2007, passe a ser feita pela lei e que essa distribuição permita uma maior rotatividade nos clubes, retratando o momento atual do futebol. Vale dizer que, desde sua criação, são os mesmos oitenta clubes os beneficiados pela “Timemania”, situação estanque que criou defasagens, tais como a presença de times que nem mesmo atuam em qualquer divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol nem pertencem à primeira divisão de seu campeonato estadual. Também, o objetivo de beneficiar os clubes das Séries C e D, proposto pelo autor, terminou defasado.

A segunda mudança visa apenas adequar a técnica legislativa empregada, alterando-se o *caput* do art. 4º da Lei da Timemania ao invés de modificar o seu § 12.

De resto, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2011, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2011)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º-A acrescido à Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 2º-A** .....

.....

*Parágrafo único.* A participação de entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional na Timemania, além dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento, condiciona-se ao enquadramento em um dos grupos a seguir definidos, anualmente alterados, a partir do mês de janeiro:

I – grupo 1: do primeiro ao vigésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração” no consolidado do ano anterior;

II – grupo 2: do vigésimo primeiro ao quadragésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração” no consolidado do ano anterior;

III – grupo 3: até que se complete o número de 40 participantes, os times de futebol profissional não integrantes dos grupos 1 ou 2:

a) melhores colocados na última edição da Primeira Divisão do Campeonato Estadual ou Metropolitano de

Futebol, concluída até 1º de agosto do ano anterior, um de cada Unidade da Federação; e

b) melhores colocados nas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Divisões, nesta ordem, do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano anterior e que não estejam enquadrados no critério anterior.

IV – grupo 4: times de futebol profissional não integrantes dos grupos 1, 2 ou 3:

a) melhores colocados nas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano anterior; e

b) campeões, reconhecidos pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, das Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol.”

### **EMENDA Nº – CE**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** As entidades desportivas, em especial de prática de futebol profissional regularmente filiadas às entidades regionais da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal e que disputem os campeonatos estaduais ou brasiliense de futebol há pelo menos dois anos, poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora